



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004597-51.2014.2.00.0000

Requerente: ADEMAR SCHNEIDER e outros

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES

PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 2014. REESTRUTURAÇÃO DO CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (LC Nº 234, DE 2002). ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA PROPOSIÇÃO ENCAMINHADA AO PODER LEGISLATIVO LOCAL. PRETENSÃO DE CONTROLE ABSTRATO PRÉVIO DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ESTRANHA ÀS FINALIDADES DO CNJ. NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS. ARQUIVAMENTO LIMINAR DOS PROCEDIMENTOS (ART. 25, X, DO RICNJ).

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedidos de Providências, formulados por Ademar Schneider e Outros e Laudelino Grunewald e outros, ambos de idêntico teor, contra o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - TJES, no qual se insurgem contra o Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2014, aprovado pelo Pleno do TJES em 10 de julho de 2014, que dá nova redação ao Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo (LC nº 234, de 2002).

Alegam que o referido Projeto contém inúmeras ilegalidades e inconstitucionalidades, com flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da autonomia dos Poderes, da hierarquia das leis, da duração razoável do processo e do acesso ao Poder Judiciário.

Sustentam que a sua aprovação provocará nítida usurpação da função típica de legislar inerente ao Poder Legislativo Estadual, uma vez que a nova redação do art. 4º do Código de Organização Judiciária local delega ao Poder Judiciário, por meio de Resoluções, a competência para a criação de Comarcas, ainda que integradas, ou de postos avançados de atendimentos.

Acrescentam que o art. 122-A mitigará a inamovibilidade dos magistrados diante da viabilidade da “extensão” da jurisdição dos Juízes ao critério do TJES. Aduzem ainda que a nova redação proposta aos art. 5º e 6º do mencionado Código, que condicionam a criação de novas Comarcas e a manutenção das atuais, à existência de população mínima e a uma distribuição anual média de processos, provocará um acúmulo de recursos humanos nos grandes centros em detrimento da prestação jurisdicional à população das cidades do interior.

Noticiam que o Projeto já foi encaminhado para a Assembleia Legislativa Estadual, para votação que ocorrerá no dia 4 de agosto de 2014, em regime de urgência. Em razão disso, pleiteiam a concessão de medida liminar de suspensão dos efeitos da decisão firmada pelo Pleno do Tribunal, concernente à aprovação do envio do aludido Projeto de Lei Complementar, bem como seja comunicada a decisão ao Poder Legislativo local para que devolva o questionado Projeto ao TJES.

No mérito, requerem que o Tribunal firme termo de compromisso visando à elaboração do Projeto de Lei com discussão ampla com servidores, juízes, desembargadores, advogados, defensores públicos, ministério público, prefeitos, vereadores e com a população, de modo a atender às necessidades de todos os seguimentos da sociedade.

É o Relatório.

Registro que o **PP nº 4598-36.2014** foi remetido pelo eminente Conselheiro Rubens Curado para que pudéssemos analisar a ocorrência de prevenção com o **PP 4597-51.2014**, distribuído previamente a este Gabinete (Id. 1492952). Reconheço a prevenção suscitada, ante o idêntico teor das petições apresentadas pelos Requerentes, reproduzindo igual pedido e causa de pedir.

Determino, portanto, a imediata **redistribuição** do procedimento a nossa Relatoria. Ato contínuo, passo a apreciação de ambos os feitos.

Os Requerentes pleiteiam a suspensão liminar do ato do Tribunal Pleno do TJES concernente à aprovação do envio do Projeto de Lei Complementar Estadual nº 39, de 2014, à Assembleia Legislativa do Espírito Santo, bem como seja comunicada a decisão ao Poder Legislativo local, para que não o submeta à votação no dia 4 de agosto de 2014 e devolva o questionado Projeto ao Tribunal de Justiça.

Anoto inicialmente que os Requerentes ingressaram com os procedimentos apenas na sexta-feira, dia **1º de agosto de 2014**, às **20h14** e **20h21**, respectivamente. Os feitos foram apresentados, portanto, durante a noite do último dia útil anterior ao fato que pretendiam ver suspenso.

Tendo os procedimentos sido distribuídos a este Gabinete às **12h44** e às **20h34**, respectivamente, do **dia 4 de agosto de 2014**, restou inviabilizada qualquer possibilidade de análise tempestiva do pleito liminar. Insta observar, a propósito, que os Requerentes tinham plenas condições de ingressar com o Pedido de Providências muito antes de referida data, haja vista terem noticiado que o ato impugnado fora aprovado pelo TJES em 10 de julho de 2014.

Verifica-se, nesse sentido, a perda do objeto dos procedimentos. Com efeito, em consulta à página eletrônica da Assembleia Legislativa do Espírito Santo, bem como do Tribunal de Justiça local, constata-se que a aludida proposição legislativa já foi aprovada pelo Poder Legislativo Estadual.

Ainda que assim não fosse, **a medida pleiteada é manifestamente incabível**. Insurgem-se os Requerentes contra Projeto de Lei aprovado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e encaminhado para deliberação da Assembleia Legislativa local, sob o fundamento de vício inconstitucionalidade da proposição, pelo que pleiteiam a devolução do Projeto ao Tribunal de Justiça.

Não há como conhecer do pedido, porquanto a pretensão cuida de **matéria estranha às finalidades deste Conselho**. Com efeito, o CNJ está constitucionalmente investido apenas no controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (art. 103-B, §4º), cabendo-lhe a apreciação da **legalidade dos atos administrativos** praticados por membros ou órgãos desse Poder. Não lhe compete,

por conseguinte, realizar controle de constitucionalidade de normas, sendo irrelevante o fato de o Projeto de Lei em questão ter sido instaurado por iniciativa do Poder Judiciário, haja vista não ser a aludida proposição ato de natureza administrativa.

A propósito da questão, no MS 32585 MC/DF, o eminente Ministro Celso de Mello destacou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em recente decisão, assim ementada:

EMENTA: Conselho Nacional de Justiça.

Processo legislativo instaurado por iniciativa de Tribunal de Justiça. Suposta eiva de inconstitucionalidade. Impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça, **sob alegação** de “*aparente vício do projeto original*”, **impor**, cautelarmente, **ao Presidente** do Tribunal de Justiça, **que se abstenha de cumprir o diploma legislativo editado. Limitações que incidem sobre a competência** do Conselho Nacional de Justiça (CF, art. 103-B, § 4º). **Precedentes. Magistério da doutrina. A instauração do processo legislativo como ato** de caráter **eminentemente** político e de extração **essencialmente** constitucional. **Doutrina. A questão do controle de constitucionalidade** pelo Conselho Nacional de Justiça. **Reconhecimento**, pelo Relator **desta** causa, *de que há*, na matéria, **controvérsia doutrinária. Inadmissibilidade**, contudo, de referida fiscalização *segundo precedentes* do STF e do próprio CNJ. **Medida cautelar deferida.**

Na apreciação de ponto que guarda similitude com o ato impugnado, o Ministro assinala que nem mesmo o Supremo Tribunal Federal possui competência para proceder ao controle preventivo abstrato de proposições legislativas, sob pena de interferência na esfera de atuação típica do Poder Legislativo.

Nesse sentido, confira-se trecho da decisão proferida:

Com efeito, não se desconhece que o Conselho Nacional de Justiça, **embora incluído** na estrutura constitucional do Poder Judiciário, **qualifica-se como órgão de índole eminentemente administrativa, não se achando investido** de atribuições institucionais **que lhe permitam proceder ao controle abstrato de constitucionalidade referente** a leis e a atos estatais em geral, **inclusive** à fiscalização **preventiva** abstrata de proposições legislativas, competência esta, *de caráter prévio, de que nem mesmo dispõe* o próprio Supremo Tribunal Federal (ADI 466/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno):

Não se adotou, no Brasil, o controle judicial preventivo de constitucionalidade da lei. Não é, assim, em princípio, admissível o exame, por esta Corte, de projetos de lei ou mesmo de propostas de emenda constitucional, para pronunciamento prévio sobre sua validade. Não se acolhe, em princípio, súplica para impedir a tramitação de projeto de lei ou proposta de emenda à Constituição, ao fundamento de contrariar princípio básico da ordem constitucional em vigor. Somente depois de editada a lei ou emenda à Constituição, caberá o amplo controle judicial de constitucionalidade da norma, que se consagra no País, nos sistemas concentrado e difuso. (MS 24.138-MC/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA

Assim, cabe ao órgão legislativo local, conforme o modelo constitucional de repartição de competências, apreciar os alegados vícios de constitucionalidade contidos no mencionado Projeto de Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça Estadual. E mesmo que remanesça a insurgência quanto à higidez da norma eventualmente aprovada, resta ainda a possibilidade de provocação dos órgãos jurisdicionais competentes para o exercício do controle judicial de sua constitucionalidade, de modo que há instâncias adequadas para examinar a pretensão veiculada nos presentes autos.

Ante todo o exposto, não conheço dos procedimentos e **determino o seu arquivamento por decisão monocrática**, nos termos do que dispõe o art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília, data registrada em sistema.

FABIANO SILVEIRA

Conselheiro